



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano VI - Número 049 - Cordeiro, 16 de março de 2022
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE
Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67Av.
Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 095/2022.

DATA DA DISPENSA: 14/03/2022

CONTRATADA: ARTE PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, LOCALIZADA À PRAÇA ORLANDO OBERLANDER, Nº 01 – LOJA 02 - , CENTRO – BOM JARDIM - RJ, INSCRITO NO CNPJ Nº 11.238.472/0001-01.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIR ORDEM JUDICIAL.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, IV DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 158,50 (CENTO E CINQUENTA E OTOS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

EMPENHO N.º 222/2022

DATA DO EMPENHO: 14/03/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 101/2022.

DATA DA DISPENSA: 15/03/2022

CONTRATADA: DROGARIA LUTTERBACH OINHEIRO LTDA, LOCALIZADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 97 – CENTRO – CORDEIRO – RJ, INSCRITA NO C.N.P.J Nº 03.093.255/0001-34.

OBJETO: AQUISIÇÃO E MEDICAMENTO PARA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, IV DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.215,00 (TRES MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS).

EMPENHO N.º 227/2022

DATA DO EMPENHO: 15/03/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 120/2022.

DATA DA DISPENSA: 15/03/2022

CONTRATADA: DROGARIA LUTTERBACH OINHEIRO
LTDA, LOCALIZADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS,
Nº 97 – CENTRO – CORDEIRO – RJ, INSCRITA NO
C.N.P.J Nº 03.093.255/0001-34.

OBJETO: AQUISIÇÃO E MEDICAMENTO PARA CUMPRIR
DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, IV DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.800,00 (UM MIL OITOCENTOS
REAIS).

EMPENHO N.º 224/2022

DATA DO EMPENHO: 15/03/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 096/2022.

DATA DA DISPENSA: 14/03/2022

CONTRATADA: JAC MED DISTRIBUÍDORA DE
MEDICAMENTOS EIRELLI, LOCALIZADA À RUA
SEBASTIÃO MARTINS, Nº 288 – CONSELHEIRO

PAULINO – NOVA FRIBURGO – RJ, INSCRITA NO
C.N.P.J Nº 26.651.036/0001-29.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA
CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, IV DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 99,52 (NOVENTA E NOVE REAIS E
CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

EMPENHO N.º 221/2022

DATA DO EMPENHO: 14/03/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 114/2022.

DATA DA DISPENSA: 10/03/2022

CONTRATADA: M V TEIXEIRA PEÇAS E ACESSÓRIOS -
ME, LOCALIZADA À RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº
10708 – DOIS VALLOS – CORDEIRO – RJ, INSCRITA NO
C.N.P.J Nº 21.003.576/0001-82.

OBJETO: REFERNETE A PAGAMENTO DE FRÂNQUIA
DE SEGURO DO VEÍCULO LAS-6123, POR QUEBRA DE
VIDRO LATERAL LADO DIREITO.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)

EMPENHO N.º 214/2022

DATA DO EMPENHO: 10/03/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 113/2022.

DATA DA DISPENSA: 14/03/2022

CONTRATADA: ÓTIMO PAPELARIA E PRESENTES LTDA, LOCALIZADA À RUA MOACIR LAPORT LEITÃO, Nº 81 – LOJA 03 – CENTRO – CORDEIRO – RJ, INSCRITA NO C.N.P.J Nº 37.353.510/0001-52.

OBJETO: REFERENTE A AQUISIÇÃO DE PAPEL A 4 PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 5.247,00 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS).

EMPENHO N.º 216/2022

DATA DO EMPENHO: 14/03/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 101/2022.

DATA DA DISPENSA: 15/03/2022

CONTRATADA: PEIXOTO & MARTINS LTDA, LOCALIZADA À RUA ABEL VENTURA RIBEIRO DE MORAES, Nº 205, CENTRO – CORDEIRO - RJ, INSCRITO NO CNPJ Nº 29.542.727/0001-82.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIR ORDEM JUDICIAL.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, IV DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 274,00 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS).

EMPENHO N.º 227/2022

DATA DO EMPENHO: 15/03/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 098/2022.

DATA DA DISPENSA: 14/03/2022

CONTRATADA: PEIXOTO & MARTINS LTDA, LOCALIZADA À RUA ABEL VENTURA RIBEIRO DE MORAES, Nº 205, CENTRO – CORDEIRO - RJ, INSCRITO NO CNPJ Nº 29.542.727/0001-82.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIR ORDEM JUDICIAL.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, IV DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

EMPENHO N.º 218/2022

DATA DO EMPENHO: 14/03/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 240/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

NOMEAR RODRIGO DAMIÃO GOMES para ocupar o cargo em comissão de Presidente do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro, a contar de 15 de março de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 15 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito
(Republicado por incorreção)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Prefeito Municipal de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, e considerando o Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2019, homologado por meio do Decreto Municipal n.º 016, de 13 de fevereiro de 2020, em atendimento ao disposto no item 9.4 do Edital, **CONVOCA** o candidato abaixo relacionada a comparecer à Prefeitura Municipal de Cordeiro (Departamento de Pessoal), das 11h30min às 17h, nos dias 21, 22 ou 23 de março/22, munido (a) das cópias e originais dos documentos informados por e-mail no dia 16/03/2022, para análise.

Colocação	Nome	Cargo
27º	CESAR FILHO PEREIRA BRANDAO	Médico ESF

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito Municipal

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 024/2022
PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2022
PROCESSO Nº 1382/2021

Objeto: Ref. a futura e eventual contratação de serviços de manutenção de veículos pesados movidos a diesel, para atender a Diversas Secretarias Municipais, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexos I e II do edital.

Detentor da Ata: **VITÓRIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

Sítio Rodovia RJ 160 KM 07, S/N – 1º Distrito–Vista Alegre - Cantagalo/RJ

Vigência da Ata: 12 (doze) meses

Data de Assinatura: 14/03/2022

Preços registrados: R\$ 306.000,00.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DESCONTO OFERTADO %	VALOR TOTAL
LOTE 01 - VEÍCULOS CATERPILLAR			
1	PEÇAS PARA VEÍCULOS A DIESEL		
2	MÃO DE OBRA PARA VEÍCULOS A DIESEL	12%	54.000,00
LOTE 03 - VEÍCULOS RANDON			
1	PEÇAS PARA VEÍCULOS A DIESEL		
2	MÃO DE OBRA PARA VEÍCULOS A DIESEL	16%	108.000,00
LOTE 04 - VEÍCULOS NEW HOLLAND			
1	PEÇAS PARA VEÍCULOS A DIESEL		
2	MÃO DE OBRA PARA VEÍCULOS A DIESEL	15%	48.000,00
LOTE 05 - VEÍCULOS XCMG			
1	PEÇAS PARA VEÍCULOS A DIESEL		
2	MÃO DE OBRA PARA VEÍCULOS A DIESEL	12%	48.000,00
LOTE 06 - VEÍCULOS LS TRACTOR			
1	PEÇAS PARA VEÍCULOS A DIESEL		
2	MÃO DE OBRA PARA VEÍCULOS A DIESEL	14,6%	48.000,00

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Ref. a aquisição de material e equipamento de unidade móvel para castração de animais de pequeno porte-castramóvel, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Pregão Eletrônico N.º 110/2021 – Procedimento Administrativo 1150/2021

Considerando a decisão da Sra. Pregoeira e sua Equipe de apoio, instituída pela portaria nº 031/2022, compostas pelos membros: Pregoeira: Kelly Silva Bonifácio e Equipe de Apoio: Bárbara de Souza Lima e Thais de Araujo Caeres que classificou a empresa abaixo.

Considerando ser do interesse Público HOMOLOGO a decisão da Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio que julgou e considerou vencedora do certame a empresa:

I. **MWD NEGOCIOS & SOLUCOES EIRELI**, situado na Rodovia São Fidelis/Cambiasca, 1450 – Km 05 – Vila Dos Coroados - São Fidelis/RJ, CEP: 28.400-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 35.157.698/0001-3886, com o valor estimado de R\$ 230.325,05 (duzentos e trinta mil e trezentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).

Dê-se ciência a firma vencedora, com determinação para as providências cabíveis e necessárias.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Cordeiro-RJ, em 14 de Março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

LEI Nº 2584/2022

AUTORIZA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA FIXAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PUBLICIDADE COM RELÓGIO E TERMÔMETRO DIGITAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à Cooperativa de Crédito

– CRESOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.512.780/0039- 70, situada na Avenida Raul Veiga, nº 273, Centro – Cordeiro/RJ, permissão de uso de espaço público para a fixação de equipamentos de publicidade com relógio e termômetro digital no Município de Cordeiro.

Art. 2º A outorga de permissão de uso do espaço público a que alude o art. 1º será disciplinada pelas disposições desta lei e demais disposições legais.

Art. 3º A permissão de uso do espaço público, cuja outorga ora se autoriza, tem como objeto a instalação de relógio e termômetro digital com logomarca da cooperativa no canteiro Praça Coronel Antônio Pinto (praça central), após aprovação do setor competente de engenharia.

Art. 4º A permissão de uso de espaço público será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por sucessivos períodos de acordo com o interesse da municipalidade.

Art. 5º Todos os custos da implantação e manutenção dos equipamentos serão de responsabilidade da permissionária.

Art. 6º Finda a permissão de uso de espaço público, os materiais e equipamentos implantados pela permissionária passarão ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização.

Art. 7º Poderá ser rescindida a permissão de uso de espaço público outorgada, sem que caiba qualquer direito à indenização à permissionária, para atender o interesse público.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que for necessário, a qualquer tempo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

LEI Nº 2585/2022

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cordeiro, o regime de previdência complementar a que

se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e o art. 202 da Constituição Federal.

Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data de publicação da autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios pelo órgão fiscalizador.

Art. 3º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo e autônomo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Cordeiro, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O regime de previdência complementar também será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o art. 2º, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Cordeiro, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Município de Cordeiro que aderirem na forma do caput e parágrafo único do art. 3º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

V- plano de benefícios: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade de previdência complementar, inexistindo solidariedade entre os planos;

VI- entidade de previdência complementar: organização autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

VII- remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 5º O Município de Cordeiro é o patrocinador do plano de benefícios do regime de previdência complementar, em relação aos participantes definidos no caput e no parágrafo único do art. 3º desta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênios de adesão, contratos, seus distrates e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 6º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º O plano de benefícios estará descrito em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores de que trata o caput e o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Cordeiro somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem, pelo menos, cobertura para os eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios poderá prever a contratação individualizada de cobertura de riscos adicionais junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico a cargo exclusivamente do participante.

§ 3º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade buscar o atingimento da taxa de referência atuarial definida na política anual de investimentos.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Cordeiro, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores ao plano de benefícios, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no respectivo regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade ou subsidiariedade do Município de Cordeiro, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e à entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios;

IV - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis;

V - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

VI - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Cordeiro; e

VII - a responsabilidade individualizada de cada ente empregador dos Poderes do Município de Cordeiro em relação aos respectivos participantes, não havendo solidariedade quanto às obrigações com a entidade de previdência complementar e aos encargos decorrentes de eventuais inadimplementos.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Cordeiro abrangidos pelo caput e o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 3º não constitui resgate.

§ 5º Nos casos do § 3º, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite de que tratam os artigos 17 e 19 desta Lei em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios;

IV - perceba, em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão da variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei, ou de deduções legais.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio nas hipóteses deste artigo, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade de recolhimento e repasse da contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de cálculo da contribuição devida ao RPPS, estabelecida em lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante obedecerá ao disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do patrocinador, na forma que dispuser o regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O prêmio de seguro para cobertura dos riscos de que trata o § 1º do art. 8º integrará as contribuições previstas no caput, e, na hipótese do § 2º do art. 8º, a contribuição devida pelo participante.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições

normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS e tenham aderido ao regime de previdência complementar na forma prevista no caput e no parágrafo único do art. 3º desta Lei; e

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das do patrocinador.

CAPÍTULO III

DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS

Art. 17. A partir do início de vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cordeiro ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do regime de previdência complementar e cuja remuneração venha a ultrapassar,

após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de leis tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 18. O limite máximo previsto no art. 17 será igualmente aplicado à base de contribuições ao RPPS do Município dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE OPÇÃO AOS ATUAIS SERVIDORES

Art. 19. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 3º desta Lei poderão, facultativamente, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de previdência complementar, de acordo com o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se o limite máximo de que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até um ano, contado da data de vigência do regime de previdência complementar, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, sem prejuízo do direito de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 20. Lei municipal específica assegurará aos servidores referidos no art. 19 o direito a um aporte financeiro destinado à respectiva reserva previdenciária individual no regime de previdência complementar, a ser calculado com base nas contribuições recolhidas ao RPPS do Município de Cordeiro e que tenham incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do RGPS no período anterior à adesão.

§ 1º O aporte de que trata o caput deste artigo onerará os recursos do fundo previdenciário do RPPS do Município, salvo se houver comprometimento do equilíbrio atuarial do RPPS, hipótese em que o aporte

onerará recursos orçamentários dos respectivos entes empregadores.

§ 2º A lei de que trata este artigo deverá estar em vigor até o prazo previsto no § 1º do art. 19, assegurada a prorrogação do prazo para a opção por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. Se o servidor titular de cargo efetivo com remuneração superior ao limite máximo de benefícios do RGPS na data de vigência do regime de previdência complementar de que trata esta lei, e que não tenha exercido a opção referida no art. 19, vier a ingressar em novo cargo de provimento efetivo, não acumulável, sem que haja descontinuidade do vínculo com o Município, a adesão ao regime de previdência complementar e a limitação dos benefícios somente se dará mediante sua prévia e expressa opção, que deverá ser exercida no ato da posse no novo cargo.

CAPITULO V

DA SELEÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de adesão ou contrato com entidade de previdência complementar já existente, para fins do cumprimento da presente lei, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. A realização do convênio de adesão com entidade de previdência complementar será precedida de processo público de seleção, atendidos os princípios de impessoalidade, publicidade e transparência, no qual serão avaliados parâmetros mínimos relacionados à entidade, dentre os quais a estrutura de governança, o patrimônio administrado e a experiência em administração de planos de contribuição definida, os mecanismos de transparência à disposição do participante, a equipe e estrutura técnica, as características do plano oferecido, a política de

investimentos do plano e histórico de rentabilidade, bem como os critérios técnicos de operação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado a promover aportes iniciais para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação ou ressarcimento deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Parágrafo único. Os aportes iniciais, estabelecidos na forma do convênio de adesão ou contrato, somente serão devidos a partir da inscrição do primeiro participante.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito
